

ATO ADMINISTRATIVO
DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015-23PE

RECORRENTE: K.C.R.S. Comercio De Equipamentos EIRELI EPP

RECORRIDAS: Cmed Distribuidora Ltda, Medial Medicamentos Ltda, Londrihosp Importação E Exportação De Produtos Medico Hospitalares, Porto Med Comércio E Serviços De Art Médicos Hospitalares, Costa & Souza Comercio Hospitalar Ltda, Carla Gletiene Silva Malheiros Guimarães, Com Saúde Comercio E Manutenção De Artigos Médicos, OrtoDente Ltda, Rosangela Soares Sardinha Cornetta Me E Rednov Ferramentas Ltda

Objeto: Registro de preços para aquisição de equipamentos hospitalares, destinado ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Matina-Ba.

Ementa: Equipamento médico e hospitalar. Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico. Marca.

DO RELATÓRIO

A empresa K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, inscrita sob o CNPJ nº 21.971.041/0001-03, manifestou interesse de interpor recurso, encaminhando as razões recursais a Pregoeira com as argumentações a seguir:

1. Aduz que a licitante foi desclassificada do item 15 em face de não apresentar registro de AFE e que para o objeto em questão não seria necessário, questionando ainda acerca da exigência mediante;
2. Aduz que no item 16 as empresas recorridas não apresentaram um produto em conformidade com o padrão INMETRO exigido no edital;
3. Solicita o deferimento dos pedidos nas razões recursais.

É o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Foi acolhida a intenção de interpor recurso e concedido o prazo para apresentação das razões recursais em 08 de maio de 2023, sendo tempestivo até o dia 11 de maio de 2023. As razões recursais foram protocoladas via correspondência eletrônica na data do dia 08 de maio de 2023 às 15 horas e 17 minutos, sendo tempestivo nos termos do art. 44, § 2º do Decreto Municipal nº 113/2021.

DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, a empresa impugnante defende a reforma da decisão que ensejou a classificação e posterior habilitação da empresa recorrida, procedendo a desclassificação e convocação das empresas subsequentes.

No que pese ao respeito do quanto arguido pela empresa supra, deve-se enfatizar a análise dos textos legais que regem o Direito Administrativo Licitatório.

Nessa seara devemos primeiramente observar o art. 3º da Lei nº 8.666/93, que aduz:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse contexto devemos observar que houve resposta de impugnação, publicada no dia 21 de março de 2023 e devidamente anexada no sistema Licitações-E :

“Ante o exposto, em atenção ao que emana da legislação, a Pregoeira julga PROCEDENTE a presente impugnação, constando como OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDO PELA ANVISA, no procedimento licitatório em epígrafe. Caso a empresa arrematante não tenha anexado ao sistema, será ofertado o prazo de 02 (duas) horas para envio via sistema da referida autorização”

Conforme dispõe o art. 21 da Lei nº 8.666/93, só se torna necessária a republicação com nova data quando a alteração afetar a formulação das propostas, sendo qualquer

interpretação extensiva a esta não cabível no presente caso, considerando que além da devida publicação realizada, foi ofertado prazo para todos os licitantes anexarem o referido documento.

No entanto, devemos observar que para o item 15 e 16, em consulta ao *site* da ANVISA, não foram encontrados registros dos respectivos produtos, que conforme o arguido pela recorrente comprova a sua tese.

Nesse sentido, vislumbra prosperar a recorrente, que para o referido item 15 e 16 (BALANÇAS), não deve ser exigido a apresentação da AFE, devendo ocorrer a reforma da decisão proferida em sessão pública.

No tocante as alegações a desclassificação da empresa declarada vencedora do item 16 e posteriores, deve se atentar que não foi exigido a apresentação de nenhum documento de certificação do INMETRO dos produtos, sendo tal exigência não prevista em lei, e desrespeita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Qualquer tipo de fiscalização quanto a qualidade do produto e atendimento as descrições serão realizadas no momento da entrega pelo fiscal designado, que deverá verificar e atestar as condições do produto.

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto e fundamentação jurídica, resta decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, a Pregoeira **RECEBE** a presente impugnação, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, em seus termos albergados pela empresa impugnante, procedendo a **CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO** da empresa **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP** no item 15 e mantendo a decisão proferida em certame no tocante ao item 16.

Considerando que a decisão foi parcialmente procedente, encaminho os autos para apreciação e emissão de parecer jurídico e após submissão a autoridade competente para decisão nos termos do art. 12, inciso III do Decreto Municipal nº 113/2021.

Matina, 18 de maio de 2023.

GISELE SILVA GOMES
Pregoeira